



ESTADO DO AMAPÁ  
MUNICÍPIO DE MACAPÁ

LEI Nº 1.317 / 2003-PMM

**Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Manejo da Arborização Urbana de Macapá.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte lei.

**Art. 1º** O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a instituir o Programa de Manejo da Arborização Urbana de Macapá, com o objetivo de promover o controle permanente da qualidade da arborização pública, através da implementação das seguintes ações:

I – avaliação da condição fitossanitária da vegetação de porte arbóreo das áreas de domínio público, para a detecção das árvores danificadas por pragas, podas irregulares, intempéries, acidentes e atos de vandalismo ou que, em razão do seu precário ou desenvolvimento anormal ou excessivo, representem afetivo risco de dano ao patrimônio público ou privado ou comprometam a segurança da população, e a sua posterior recuperação ou erradicação técnica fundada em critérios previamente estabelecidos;

II – realização de estudo técnico para determinação das espécies de árvores mais adequadas para a arborização dos logradouros públicos municipais;

III – elaboração de proposta para a padronização da arborização pública por bairros ou regiões da Cidade;

IV – promoção de campanha publicitária, de caráter educativo, voltada para a valorização da arborização pública por parte da população.

§ 1º A erradicação e conseqüente substituição de espécimes da arborização pública será feita gradualmente, obedecendo à seguinte ordem:

I – árvores mortas;

II – árvores mutiladas ou doentes;

III – árvores antigas;

IV – árvores excessivamente desenvolvidas;

V – demais casos, conforme previsto em regulamento.

§ 2º A avaliação da condição fotossanitária da arborização pública será executada por técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo-SEMAT.

§ 3º As árvores erradicadas serão substituídas por outras da mesma espécie, salvo recomendação técnica em contrário.

**Art. 2º** O Programa será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, que buscará a colaboração técnica e operacional do IEPA e das instituições de ensino superior sediadas em Macapá, mediante convênios ou termos de cooperação.

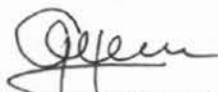
**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

**Art. 5º** O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **JANARY NUNES**, em 09 de outubro de 2003.



**HELENA GUERRA**

1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Macapá